MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Cascavel, 30 de setembro de 2013.

Of. GAB nº 423/2013

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 084/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado Projeto de Lei nº 084/2013 que *"Autoriza o poder executivo municipal a instituir um número telefônico de discagem gratuita para informações sobre medicamentos da Farmácia Básica e dá outras providências"* e da Comunicação Interna nº 50/2013 da Secretaria Municipal de Saúde, chegou-se a conclusão pelo veto total, pelos seguintes motivos:

Primeiramente observa-se que não há regulamentação do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério da Saúde, quanto à obrigatoriedade do disposto no projeto de lei.

Contudo, observa-se que o Conselho Regional de Farmácia, atualmente já conta com um centro de Informação sobre medicamentos (CIM), que são unidades operacionais que já proporcionam informações técnicas científica sobre medicamentos de forma objetiva e oportuna, sendo então, já uma ótima estratégia para atender necessidades particulares de informação, contando já com profissionais especialmente capacitados para gerar este tipo de informação independente e pertinente as solicitações formuladas as necessidades que se identifique.

Assim, desnecessária a implantação do disposto neste projeto de lei ante ao fato de já haver disponibilização deste serviço no âmbito do Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, observa-se que o objeto em apreço trata de matéria que geraria custo aos cofres públicos municipais, tendo em vista que para operacionalização deste tipo de serviço, demandaria um sistema de aparelho que registre os protocolos de atendimento, com gravações para eventuais consultas, além de demandar mais profissionais para que façam este tipo de atendimento.

É oportuno informar que a disponibilização deste número poderia apenas ser utilizada para informar apenas estoque do medicamento, pois não poderia haver perguntas freqüente quanto às formas farmacêuticas, interações medicamentosas,

efeitos colaterais, dentre outros, tendo em vista que este tipo de informação não pode ser informado por qualquer profissional, podendo por em risco a saúde da população.

Desta forma, além dos fatos acima elencados, em análise jurídica do texto, observa-se que este é inconstitucional, tendo em vista que a matéria tratada influi no orçamento (art. 4º do referido projeto de lei), contata-se vício na iniciativa legislativa, pois conforme o artigo 133 da Constituição Estadual do Paraná e a Lei Orgânica (art. 66, II), a matéria tratada é de competência exclusiva do Poder Executivo, o que ocasiona invasão de competência, importando em afronta ao princípio da independência entre os poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o poder Legislativo não pode fazer intervenção na inserção de ações que venham a gerar despesas não previstas, ou seja, não pode legislar de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou seja, quando se trata de despesa orçamentária.

Nesse passo, a iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado a matéria orçamentária.

> Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, "*a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do poder executivo para iniciar a tramitação dos seus projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo*" (*Curso de direito financeiro*, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Observa-se que há quebra do princípio da separação de poderes, o Poder Legislativo não pode editar ato normativo que configure *gestão executiva e q*uando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Por conta disto, após a apresentação das razões apresentadas são os motivos a justificar o **VETO TOTAL** do projeto de lei nº 084/2013, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.